



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18365.722614/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.607 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente IRACI AVELINO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Em observância a princípios da Administração Pública e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, em medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de excluir da base de cálculo do imposto o rendimento no valor de R\$33.383,16, declarado em duplicidade, excluindo também a contribuição à previdência oficial (R\$3.080,10) e o imposto de renda retido na fonte a ele associados.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 97 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 09/07/2012, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2010, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 7.819,07, multa de ofício de R\$ 5.864,30, e juros de mora de R\$ 1.026,64 (calculados até 31/07/2012), totalizando o crédito tributário de R\$ 14.710,01.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, todas em decorrência do não atendimento à intimação fiscal:

- **Dedução indevida de previdência privada e Fapi:** glosa de R\$ 2.897,00, por falta de comprovação;

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'e', da Lei n.º 9.250/95, art. 11 da Lei n.º 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1.º, 83 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99; art. 61 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

- **Dedução indevida de despesas médicas:** glosa de R\$ 31.891,00, por falta de comprovação;

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

- **Dedução indevida de despesas com instrução:** glosa de R\$ 5.661,68, por falta de comprovação;

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'b', e § 3.º da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- dedução indevida de previdência privada e despesas com instrução: foi cometido erro de terceiros no preenchimento da declaração. Pede oportunidade para se justificar;
- despesas médicas: o valor refere-se a despesas do próprio contribuinte.

Às fls. 27 o impugnante apresentou a petição na qual esclarece que não foi responsável pelo preenchimento incorreto da declaração de rendimentos. Afirma ser leigo no assunto e somente quando recebeu a notificação de lançamento se deu conta do ocorrido.

Diz que não obteve vantagem financeira ou de qualquer outra natureza com a declaração, e que a demora em atender à intimação deu-se em virtude de problemas de saúde sofridos por sua genitora à época dos fatos. Alega problemas financeiros e particulares.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2018 (e-fls. 84), o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2018 (e-fls. 87), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ocorrera erro de preenchimento da declaração (o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos), além de ocorrência de erro material a ser considerado na apreciação do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$2.897,00), de Dedução Indevida com Despesas de Instrução (R\$5.661,68) e de Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$31.891)

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou

responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Neste diapasão, verifica-se que na Declaração de Ajuste Anual – DAA da contribuinte, ano calendário 2010 (e-fl. 23), o total de rendimentos declarados é de R\$66.766,32. Tal valor, conforme a contribuinte, perfaz o dobro do valor realmente recebido, R\$33.383,16. Mas o fato é que cf. a Notificação de Lançamento (e-fls. 05), os lançamentos envolvem Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas, não omissão de rendimentos.

Pode ainda ser interpretado que o pedido recursal apresentado é justamente relativo à retificação da Declaração de Ajuste Anual - DAA. Mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nada obstante, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, **sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original**, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Assim, diante dos documentos relativos aos rendimentos auferidos (e-fls. 28/72 e 95/128), a saber, comprovantes de rendimentos recebidos, fichas financeiras, holerites, extratos de conta corrente, é possível realente aferir que os rendimentos auferidos no ano calendário 2010 foram R\$33.383,16, o que altera significativamente a apuração do imposto devido para tal exercício.

Quanto às **infrações relativas a Dedução** Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida com Despesas de Instrução, a contribuinte traz apenas argumento genérico no sentido de apreciação de deduções, sem especificidade e **sem elementos de prova**.

E em relação à Dedução Indevida de despesas médicas, verificam-se nos autos apenas comprovantes não atinentes ao ano calendário sob análise (e-fls. 13/14) ou comprovantes em nome de pessoa física diversa da interessada e não constante como sua dependente (e-fls. 15/16).

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de excluir rendimentos tributáveis no valor R\$33.383,16, além de serem excluídos a contribuição à previdência oficial e o imposto de renda retido na fonte a ele associados. Tal fato demanda de equívoco de declaração em duplicidade.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de excluir da base de cálculo do imposto o rendimento no valor de R\$33.383,16, declarado em duplicidade, excluindo também a contribuição à previdência oficial (R\$3.080,10) e o imposto de renda retido na fonte a ele associados.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima